



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.104-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 122/13
Ofício nº 496/18 (SF)

Dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 2829/19, apensado (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

NOVO DESPACHO (14/5/2019):

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2829/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º A União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos matriculados em escolas públicas.

§ 1º A União poderá firmar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a implementação dos programas de que trata o **caput**.

§ 2º Os convênios definirão metas, etapas ou fases de execução e responsabilidades das partes, exigida contrapartida financeira dos entes participantes.

Art. 3º O apoio financeiro da União aos entes da Federação que instituam os programas de que trata o **caput** do art. 2º poderá ser efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

Art. 4º A aquisição de material escolar poderá ser feita diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º A aquisição de que trata o **caput** poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes referidos no art. 2º.

§ 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, as modalidades de ensino e o custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

Art. 5º Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2018.

Senador Cássio Cunha Lima
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.829, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente material escolar e uniforme a crianças carentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10104/2018.

POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A CFT SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente, aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede estadual de ensino, comprovadamente carentes, todo o material escolar, assim como o respectivo uniforme.

Parágrafo Único – Será priorizado para a obtenção do benefício de que trata este artigo os alunos matriculados no ensino fundamental que estejam cursando da 1ª à 4ª séries.

Art. 2º - Considera-se aluno comprovadamente carente, para todos os efeitos da presente Lei, aquele cuja renda familiar mensal não seja superior a 02 (dois) salários mínimos e/ou a comprovação de desemprego dos pais ou responsáveis.

Art. 3º - As despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previamente estabelecidas pela Secretária de Educação dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do presente Projeto é beneficiar os alunos realmente carentes com material escolar e uniforme.

Assim o Estado irá distribuir renda, vai oferecer as crianças e adolescentes carentes o patamar de igualdade dentro do ambiente escolar, uma vez que é sabido que existem casos de *bullying* devido à diferença social dos alunos, onde alguns podem frequentar a escola com roupas melhores.

O projeto de lei vem em consonância com a educação universal, pública e de qualidade e que tem sido a aspiração praticamente unânime como

ferramenta de justiça social e desenvolvimento sustentável, pois, no passado durante muitas décadas, a educação foi vista como mercadoria e neste sentido a estrutura estatal atrofiou-se e a educação mercantil expandiu-se vertiginosamente.

E por consequência, as crianças e adolescentes são penalizados: por um lado tem dificultado o seu desenvolvimento escolar, e por outro o constrangimento perante a classe, que notadamente mesmo dentro da esfera pública registram-se diferenças sociais.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com aludida proposição, e considerando a grande importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

**Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.104, DE 2018

(apensado PL 2829/2019)

Dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autora: Senado Federal - Senadora Lúcia Vânia

Relatora: Deputada Professora Marcivania

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.104, de 2018, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O projeto foi apresentado nesta Casa em 25/04/2018, e a Mesa Diretora o distribuiu inicialmente, para análise e emissão de parecer, às Comissões de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com base no Regimento Interno, o qual também estabelece que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitará em regime de prioridade.

Em 24/05/2019 passou a tramitar apensado o PL 2829/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta, que autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente material escolar e uniforme a crianças carentes. Na ocasião, foi revisto o despacho apostado ao PL 10.104/2018 para determinar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) fosse incluída na distribuição para análise da adequação financeira e orçamentária da matéria.

O PL nesta Comissão de Educação não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei aqui analisados abordam assunto pertinente e relevante do ponto de vista educacional, que é a aquisição de material escolar para crianças carentes.

O PL 10.104/2018 estimula que a União desenvolva, por meio de convênios com os entes federados, programas voltados para a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que contem com crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade, matriculados em escolas públicas. A proposição estabelece que os programas previstos sejam desenvolvidos por meio do fornecimento de cartões magnéticos, a serem utilizados em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados. Prevê, também, que os recursos federais dirigidos à implementação desse tipo de programa possam advir de fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Além disso, dispõe que o valor transferido por aluno possa variar de acordo com a etapa cursada e o custo médio do material escolar em cada unidade da Federação.

Na justificção é informado que a proposição é inspirada em política pública instituída pelo Governo do Distrito Federal, que complementa o Programa Bolsa Família com recursos destinados à aquisição de material escolar, em estabelecimentos comerciais cadastrados. Portanto, a iniciativa, além de se preocupar com a materialização do direito à educação das crianças mais pobres, também fortalece a economia local.

No parecer aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, e que deu a redação final ao projeto que é agora por nós avaliado, seu relator coloca:

“De fato, ainda que não se refira diretamente ao ensino, a proposição trata de insumo indispensável para o êxito dos alunos na educação básica: o material escolar. São notórias as dificuldades das famílias de baixa renda em adquirir materiais essenciais para as atividades pedagógicas e artísticas realizadas em sala de aula e nas tarefas de casa.

Embora o acesso à maioria dos livros didáticos e a obras paradidáticas seja assegurado por meio dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), não existe nenhum programa federal que financie ou distribua materiais escolares diversos, como lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura, e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo na escola. Alguns estados e prefeituras implementam programas próprios de distribuição de material escolar, mas esse tipo de iniciativa não se encontra universalizada no País.

As pesquisas mostram que os beneficiários do Bolsa Família utilizam parte significativa dos recursos que recebem, especialmente nos primeiros meses do ano, para a compra do material escolar de seus filhos. Considerando o foco do programa na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, isso não poderia ser diferente.”

Concordamos com tais argumentos. É fundamental que todos os alunos, especialmente os mais carentes, tenham todo o material escolar para a garantia do direito à educação. Acrescentamos que a promoção de incentivos federais para a criação de programas locais de material escolar voltados ao público do Bolsa Família é medida coerente com as funções supletiva e redistributiva definidas constitucionalmente para a União para a educação básica.

Com a proposição, além dos impactos positivos na educação das crianças beneficiárias, na medida em que assegura os materiais requeridos pelas escolas, há ainda a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético, resultando na dinamização das economias locais, com a demanda para os estabelecimentos comerciais cadastrados para a venda dos materiais escolares.

O PL apensado, PL 2829/2019, tem preocupação semelhante, que é a de “*Autorizar o Poder Executivo a fornecer gratuitamente material escolar e uniforme a crianças carentes*”. Acreditamos que, no mérito, tal proposição é contemplada pela proposição principal, a qual consideramos mais completa e mais harmônica com o regime de colaboração entre os entes federados.

Assim sendo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.104/2018 e pela rejeição de seu apensado, PL 2829/2019.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputada **Professora Marcivania**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.104, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 10.104/2018, e pela rejeição do PL 2829/2019, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

